



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.262, de 30 de dezembro de 2002.

PROJETO DE LEI Nº. 5.385

Autor: Prefeitura Municipal de Maceió

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública, integrada ao Sistema Tributário do Município de Maceió.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º - Contribuinte da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior à 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - A Contribuição será calculada em função do serviço de iluminação que atenda as unidades e em razão das características de destinação dos imóveis, e estipuladas em

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.262, de 30 de dezembro de 2002.

moeda corrente corrigida pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outros que venha a substituí-lo.

§ 1º - A Contribuição será cobrada de forma parcelada e mensal, ao longo do exercício anual, da seguinte forma:

- a) imóveis residências – R\$ 5,00 (cinco reais) por mês;
- b) imóveis comerciais e industriais consumidores de energia elétrica em baixa tensão – R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) por mês;
- c) imóveis comerciais e industriais consumidores de energia elétrica em alta tensão – R\$ 15,00 (quinze reais) por mês;
- d) imóveis não edificados – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por mês.

§ 2º - Em se tratando de imóveis ocupados por hotéis, hospitais, pensões, colégios, bancos, clubes esportivos, teatros, cinemas, posto de lavagem e lubrificação e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados, aplicar-se-á o valor estipulado para os imóveis comerciais e industriais, de acordo com os itens “b” e “c” do § 1º. deste artigo.

Art. 5º – Estão isentos da Contribuição:

- I – a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas Autarquias e Fundações;
- II – entidades religiosas no tocante, aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
- III – sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo;
- IV – o contribuinte titular de um único imóvel cadastrado no Município com padrão construtivo popular ou baixo, cuja área construída não exceda a sessenta metros quadrados e o consumo de energia elétrica não exceda 60 KWh/mês.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Energética de Alagoas – CEAL para fins de cobrança e/ou arrecadação da Contribuição para custeio da Iluminação Pública.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 30 de dezembro de 2002.


KÁTIA BORN RIBEIRO.
Prefeita.

Publicado no DOM

21.12.2002.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	